**AVISO 2ªVP nº 01/2022**

Procedimento Administrativo SEI n° 2021-06117487.

O **Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO,** **2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** e **Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, de efeito coletivo, no âmbito do **Habeas Corpus n° 598.886– SC**, de relatoria do **Ministro Rogério Schietti Cruz**, estipulou que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e, ainda, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **sendo determinado que todos os Tribunais de Justiça dos Estados fossem cientificados do teor daquela decisão**;

**CONSIDERANDO** que o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça apresentou as seguintes conclusões:

**1)** O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

**2)** À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

**3)** Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o viciado de conhecimento;

**4)** O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo;

**RESOLVE:**

Art. 1°. **Recomendar** aos magistrados que reavaliem, com a urgência necessária, as decisões em que a prisão preventiva do acusado foi decretada tão somente com base no reconhecimento fotográfico operado sem a observância do disposto no artigo 226 do CPP, realizado no bojo do procedimento investigatório respectivo, **inclusive nos feitos suspensos na forma prevista no artigo 366 do CPP**.

Art. 2°. A medida ora recomendada deverá vigorar a partir da data sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2022.

Desembargador **MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO**

**2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**